AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51397 - RS (2026/0173171-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HYAN SCHMIDT MACHADO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES - RS052605
		VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO RESTRITO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação constitucional, por ausência de demonstração de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou de desrespeito à autoridade de decisão dessa Corte.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta situação processual excepcional, consistente em suposto impedimento de acesso ao órgão colegiado do Tribunal de origem, em razão do não conhecimento monocrático de agravo interno interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial; alega necessidade de *distinguishing* quanto ao descabimento da reclamação como sucedâneo recursal, erro de premissa sobre a disponibilidade das vias recursais ordinárias, preservação do princípio da colegialidade e ausência de caráter protelatório na atuação defensiva.
3. *Decisão anterior*. Reclamação constitucional indeferida liminarmente, por não se verificar hipótese constitucional de cabimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição, é cabível para: (i) controlar suposto bloqueio de acesso à colegialidade decorrente do não conhecimento monocrático de agravo interno pelo Tribunal de origem, e (ii) revisar decisões proferidas no juízo de admissibilidade do recurso especial, a pretexto de usurpação de competência ou desrespeito à autoridade de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A reclamação constitucional possui hipóteses de cabimento estritas (CF, art. 105, I, f), limitadas à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando ao controle abstrato da correção jurídica de pronunciamentos das instâncias ordinárias nem à substituição dos meios recursais legalmente previstos.
6. Não se verifica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois a insurgência revela inconformismo com o exercício da atividade jurisdicional pelo Tribunal de origem no

Documento eletrônico VDA57728596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2026 18:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: d064b031-9559-4fec-a9ae-b85da64aecc9

juízo de admissibilidade, inclusive quanto ao não conhecimento monocrático do agravo interno e à qualificação de protelatório de sucessivas interposições recursais.
7. Eventual desacerto das decisões das instâncias ordinárias, sob a ótica da colegialidade ou do acesso às instâncias superiores, não autoriza o manejo da reclamação constitucional, que não se destina à revisão do acerto ou desacerto de tais pronunciamentos.
8. A alegação de erro de premissa na decisão agravada, quanto à existência de via recursal adequada, não transforma a controvérsia em hipótese de invasão de competência; a discordância com o não conhecimento monocrático do agravo interno não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.
9. Não há violação ao princípio da colegialidade, porquanto é admitido, nas hipóteses legais, o não conhecimento monocrático de recursos manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, providência inserida na atividade jurisdicional regular.
10. A decisão agravada não impôs sanção processual; a referência ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do caráter protelatório na sucessiva interposição de recursos é insuficiente para justificar o cabimento da reclamação constitucional.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional tem cabimento restrito à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando como sucedâneo recursal nem para revisar o juízo de admissibilidade de tribunais de origem. 2. O não conhecimento monocrático de recurso manifestamente inadmissível ou incabível não viola o princípio da colegialidade nem configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A mera discordância com decisões das instâncias ordinárias e a alegação de impedimento de acesso às instâncias superiores não autorizam o manejo da reclamação constitucional.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, f
Jurisprudência relevante citada: AgInt na Rcl 32.343/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8/11/2016; AgRg na Rcl 37.822/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 17/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA57728596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2026 18:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: d064b031-9559-4fec-a9ae-b85da64aecc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51397 - RS(2026/0173171-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HYAN SCHMIDT MACHADO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES - RS052605
		VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO RESTRITO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação constitucional, por ausência de demonstração de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou de desrespeito à autoridade de decisão dessa Corte.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta situação processual excepcional, consistente em suposto impedimento de acesso ao órgão colegiado do Tribunal de origem, em razão do não conhecimento monocrático de agravo interno interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial; alega necessidade de *distinguishing* quanto ao descabimento da reclamação como sucedâneo recursal, erro de premissa sobre a disponibilidade das vias recursais ordinárias, preservação do princípio da colegialidade e ausência de caráter protelatório na atuação defensiva.

3. *Decisão anterior*. Reclamação constitucional indeferida liminarmente, por não se verificar hipótese constitucional de cabimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição, é cabível para: (i) controlar suposto bloqueio de acesso à colegialidade decorrente do não conhecimento monocrático de agravo interno pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA56922193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/05/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 6287a294-6b52-46dd-b0f5-827508a2fb5a

origem, e (ii) revisar decisões proferidas no juízo de admissibilidade do recurso especial, a pretexto de usurpação de competência ou desrespeito à autoridade de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reclamação constitucional possui hipóteses de cabimento estritas (CF, art. 105, I, f), limitadas à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando ao controle abstrato da correção jurídica de pronunciamentos das instâncias ordinárias nem à substituição dos meios recursais legalmente previstos.

6. Não se verifica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois a insurgência revela inconformismo com o exercício da atividade jurisdicional pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade, inclusive quanto ao não conhecimento monocrático do agravo interno e à qualificação de protelatório de sucessivas interposições recursais.

7. Eventual desacerto das decisões das instâncias ordinárias, sob a ótica da colegialidade ou do acesso às instâncias superiores, não autoriza o manejo da reclamação constitucional, que não se destina à revisão do acerto ou desacerto de tais pronunciamentos.

8. A alegação de erro de premissa na decisão agravada, quanto à existência de via recursal adequada, não transforma a controvérsia em hipótese de invasão de competência; a discordância com o não conhecimento monocrático do agravo interno não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Não há violação ao princípio da colegialidade, porquanto é admitido, nas hipóteses legais, o não conhecimento monocrático de recursos manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, providência inserida na atividade jurisdicional regular.

10. A decisão agravada não impôs sanção processual; a referência ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do caráter protelatório na sucessiva interposição de recursos é insuficiente para justificar o cabimento da reclamação constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional tem cabimento restrito à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando como sucedâneo recursal nem para revisar o juízo de admissibilidade de tribunais de origem. 2. O não conhecimento monocrático de recurso manifestamente inadmissível ou incabível não viola o princípio da colegialidade nem configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A mera discordância com decisões das instâncias ordinárias e a alegação de impedimento de acesso às instâncias superiores não autorizam o manejo da reclamação constitucional.

Documento eletrônico VDA56922193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/05/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 6287a294-6b52-46dd-b0f5-827508a2fb5a

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, f

Jurisprudência relevante citada: AgInt na Rcl 32.343/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8/11/2016; AgRg na Rcl 37.822/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 17/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HYAN SCHMIDT MACHADO** contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação constitucional, por ausência de demonstração de usurpação da competência deste Superior Tribunal ou de desrespeito à autoridade de decisão desta Corte.

Sustenta o agravante, em síntese, que a controvérsia não se limitaria ao inconformismo com a inadmissão do recurso especial, mas envolveria situação processual excepcional, consistente no suposto impedimento de acesso ao controle colegiado interno no Tribunal de origem, em razão do não conhecimento monocrático do agravo interno manejado contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Afirma que a decisão agravada deixou de proceder ao necessário *distinguishing* em relação à jurisprudência desta Corte acerca do descabimento da reclamação como sucedâneo recursal, além de ter partido de premissa equivocada ao pressupor a plena disponibilidade das vias recursais ordinárias.

Defende, ainda, a necessidade de preservação do princípio da colegialidade e sustenta que a atuação defensiva não poderia ser qualificada como manifestamente protelatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Quinta Turma, com o regular processamento da reclamação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A despeito do esforço argumentativo da defesa, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado, a reclamação constitucional, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República, possui hipóteses de cabimento estritas, destinadas à preservação da competência desta Corte ou à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando ao controle abstrato da correção jurídica de pronunciamentos proferidos pelas instâncias ordinárias, tampouco à substituição dos meios recursais legalmente previstos.

Documento eletrônico VDA56922193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/05/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 6287a294-6b52-46dd-b0f5-827508a2fb5a

No caso, a defesa procura atribuir contornos excepcionais à controvérsia ao sustentar que teria havido bloqueio do acesso ao órgão colegiado local em razão do não conhecimento monocrático do agravo interno interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial.

Todavia, ainda que assim enquadrada a insurgência, permanece ausente qualquer hipótese concreta de usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça.

O que se verifica, em realidade, é inconformismo quanto ao modo pelo qual o Tribunal de origem exerceu sua atividade jurisdicional no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, inclusive no tocante ao não conhecimento do agravo interno e à atribuição de caráter protelatório à sucessiva interposição de recursos.

Entretanto, eventual desacerto dessa atuação — inclusive sob a ótica da colegialidade ou da alegada restrição indevida ao acesso às instâncias superiores — não autoriza o manejo da reclamação constitucional.

A pretensão deduzida pelo agravante continua voltada, em última análise, à revisão da correção jurídica de decisões proferidas pela Corte local, finalidade incompatível com a estreita via reclamatória.

A alegação de que a decisão agravada teria incorrido em erro de premissa ao mencionar a existência de via recursal adequada igualmente não altera essa conclusão.

Isso porque a circunstância de a defesa discordar do não conhecimento monocrático do agravo interno não transforma a controvérsia em hipótese de invasão da competência desta Corte. Trata-se, quando muito, de insurgência contra pronunciamento jurisdicional proferido pelo Tribunal local no exercício de competência que lhe é própria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece firme no sentido de que a reclamação não se presta à revisão do acerto ou desacerto de decisões das instâncias ordinárias nem à reabertura de discussão recursal já exaurida.

Nesse sentido: "A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem como instrumento destinado à revisão de decisão judicial com a qual a parte demonstre inconformismo." (AgInt na Rcl 32.343/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8/11/2016). Do mesmo modo: "A reclamação constitucional não se presta a garantir a autoridade e a eficácia de entendimento jurisprudencial em feitos diversos que não guardam correlação com o processo de origem." (AgRg na Rcl 37.822/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 17/6/2019).

Não procede, ademais, a alegação de que a decisão agravada teria aplicado precedentes de forma mecanizada, sem exame das peculiaridades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA56922193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/05/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 6287a294-6b52-46dd-b0f5-827508a2fb5a

Ao contrário, a decisão expressamente examinou a tese defensiva relativa à suposta extrapolação dos limites do juízo de admissibilidade e ao alegado impedimento de acesso às instâncias superiores, concluindo, todavia, que tais circunstâncias não descaracterizam a natureza eminentemente recursal da insurgência nem autorizam a ampliação das hipóteses constitucionais de cabimento da reclamação.

Também não há falar em violação ao princípio da colegialidade.

A jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses legalmente previstas, o não conhecimento monocrático de recursos manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, providência que se insere no âmbito regular da atividade jurisdicional e não evidencia, por si só, supressão ilegítima de instância colegiada.

Por fim, cumpre registrar que a decisão agravada não impôs qualquer sanção processual à defesa, tendo apenas consignado que o Tribunal de origem reconheceu caráter protelatório na sucessiva interposição de recursos, circunstância igualmente insuficiente para justificar o cabimento da reclamação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56922193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/05/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 6287a294-6b52-46dd-b0f5-827508a2fb5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 51.397 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0173171-8

Número de Origem:
50188189520208210019

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: HYAN SCHMIDT MACHADO
ADVOGADOS	: CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES - RS052605
	VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HYAN SCHMIDT MACHADO
ADVOGADOS	: CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES - RS052605
	VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes,

Documento eletrônico VDA57713569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:53:07
Código de Controle do Documento: 54110ee2-e91d-4075-a590-d43b61954062

Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:53:07
Código de Controle do Documento: 54110ee2-e91d-4075-a590-d43b61954062